



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	31/10/00
D.O.U.	7/11/00 Seção 1E P. 20
ATO:	PM 1819 31/10/00
D.O.U.	7/11/00 Seção 1E P. 18

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura		RJ
ASSUNTO:		
Renovação de reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR:		
Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º:		
23000.011553/99-42		
PARECER N.º:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
CNE/CES 917/00	CES	2/10/00

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia processo referente à renovação de reconhecimento do curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O curso em tela foi reconhecido pelo Decreto 79.217/77 (Parecer CFE 4.433/76).

O processo foi constituído em cumprimento à Portaria Ministerial 755/99, que em seu art. 8º determinava que, no exercício de 1999, seriam submetidos ao processo de renovação de reconhecimento os cursos de graduação em Administração, Direito e Engenharia Civil ministrados pelas instituições relacionadas nos Anexos I, II e III da Portaria.

Naquela ocasião, a Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC adotou o seguinte critério para fixação do prazo de reconhecimento, ou indicativo de diligência, considerando os conceitos atribuídos na última avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações:

“- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea “b”, **Parágrafo único**, do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;

- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de três anos;

- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenham obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos."

Para verificar as condições de funcionamento do curso foi designada Comissão de Avaliação pela Portaria SESu/MEC 1.095/99, que atribuiu ao curso os seguintes conceitos:

- Corpo Docente – **CR**
- Organização Didático-Pedagógica – **CR**
- Instalações - **CI**

O processo foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior e relatado pelo Parecer CNE/CES 1.109, de 23 de novembro de 1999, cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

"Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que seja concedido o prazo máximo de 6 (seis) meses para que a instituição atenda as recomendações da Comissão de Avaliação, findo o qual deverá a IES solicitar à SESu/MEC nova visita da Comissão, conforme dispõe o art. 6º da Portaria Ministerial 755/99."

Decorrido o prazo concedido pelo Parecer CNE/CES 1.109/99, o curso foi avaliado por nova Comissão Avaliadora, designada pela Portaria SESu/MEC 1.561/2000, que atribuiu ao curso os seguintes conceitos:

- Corpo Docente – **CB**
- Organização Didático-Pedagógica – **CR**
- Instalações - **CB**

No Exame Nacional de Cursos - ENC de 1999 o curso obteve o conceito D.

Ao encaminhar este e os demais processos à deliberação do CNE, a SESu/MEC, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação, adotou o seguinte critério:

*"- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em um mais grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b", **Parágrafo único**, do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar a imediata suspensão de processos seletivos e ingresso de novos alunos para os cursos até que se produzam por homologação do Senhor Ministro os efeitos da deliberação desse Conselho."*

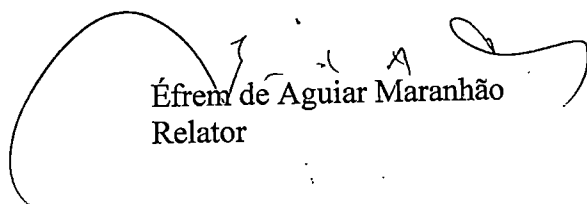
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores globais, combinado à menção "D" ou "E" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de três anos.
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção acima de "D" no ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de cinco anos.'

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, meu parecer é favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com 265 (duzentas e sessenta e cinco) vagas totais anuais, que devem ser distribuídas em turmas de no máximo 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, devendo a Instituição atender às recomendações feitas pela Comissão de Avaliação com vistas à melhoria da qualidade do curso.

A IES deverá, também, incluir o conceito resultante da avaliação do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, de acordo com o disposto na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2000.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

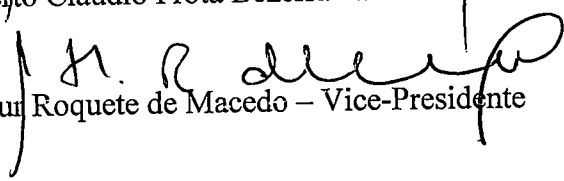
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

917/00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 753 /2000

Processos n.ºs: 23000009544/99-19 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento dos cursos de Administração e Direito, relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, com prazo de seis meses, fixado pelo Conselho Nacional de Educação, para o cumprimento de exigências indispensáveis a sua qualificação.

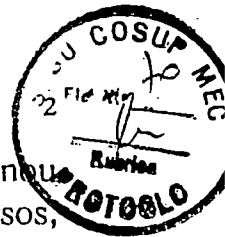
I - HISTÓRICO E MÉRITO

Em 1999, esta Secretaria encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o resultado das avaliações dos cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, realizadas por comissões de especialistas de ensino das respectivas áreas.

Naquela ocasião foram relatados os critérios adotados pela SESu/MEC para recomendar ao Conselho Nacional de Educação o reconhecimento daqueles cursos, ou a revogação de sua autorização, nos termos do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 755/99. A SESu/MEC, então, recomendou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que: conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, deliberasse acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso; conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo três anos; conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos; conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Daquele conjunto, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação indicou quatorze cursos, discriminados na planilha em anexo, seis de Direito e oito de Administração, que deveriam, no prazo máximo de seis meses, cumprirem exigências para atingirem o nível de qualificação compatível com os padrões de sua área.

SR



Decorrido o período fixado pelo CNE, esta Secretaria designou comissões para procederem nova avaliação das condições de oferta dos cursos, cujos resultados são objeto do presente relatório (12 cursos, tendo em vista que dois serão avaliados durante o mês de setembro).

Para cada curso, foram incorporados os resultados das avaliações recentemente realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Avaliação das Condições de Oferta para fins de renovação do reconhecimento.

Esses resultados estão resumidos na planilha em anexo, contendo as quatro avaliações do Exame Nacional de Cursos e os conceitos globais para os três grupos de indicadores das condições de oferta, quais sejam: Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

A referência para a recomendação da SESu está baseada nos conceitos obtidos, discriminados no relatório elaborado pela Comissão de Avaliação designada para tal finalidade, e no resultado do ENC de 1999.

Cumprе informar que a Fundação Educacional Monsenhor Messias (mantenedora da Faculdade de Direito de Sete Lagoas), a Sociedade Unificada de Ensino e Cultura (Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas), e a Universidade Católica de Petrópolis solicitaram a revisão do relatório da Comissão de Avaliação. Os referidos pedidos foram avaliados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, que nos dois primeiros casos manteve os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação e no que se refere à Universidade Católica de Petrópolis alterou o conceito.

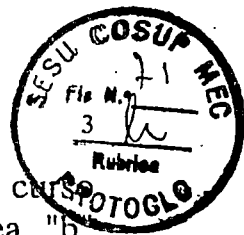
A SESu/MEC indica à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 755/99.

II – CONCLUSÃO

Esta Secretaria, ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação, adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em um ou mais grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho



Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" do **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar a imediata suspensão de processos seletivos e ingresso de novos alunos para os cursos até que se produza por homologação do senhor Ministro os efeitos da deliberação desse Conselho.

- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores globais, combinado à menção "D" ou "E" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de três anos.
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção acima de "D" no ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Os critérios apresentados expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos e dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

Instituição	UF	Sede	Curso	Conceitos no ENC				Conceitos das Condições de Oferta								
				1996	1997	1998	1999	Corpo Docente			Organização didático-pedagógica			Instalações		
								1997/98	1999*	2000*	1997/98	1999*	2000*	1997/98	1999*	2000*
Centro de Ensino Superior de Catalão	GO	Catalão	Adm.	D	E	E	E	CR	CI	CB	CR	CB	CB	CI	CB	CMB
Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré	SP	Avaré	Adm.	E	E	D	E	CR	CI	CR	CI	CI	CB	CI	CR	CB
Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande	SP	Olimpia	Adm.	E	D	D	D	CR	CI	CR	CR	CI	CR	CB	CI	CB
Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro	RJ	Rio de Janeiro	Adm.	SC	E	D	D	CR	CR	CB	CI	CR	CR	CI	CI	CB
Faculdade Matogrossense de Ciências Contábeis e Administrativas	MT	Cuiabá	Adm.	D	E	E	E	CR	CI	CB	CI	CI	CB	CR	CR	CB
Faculdades Integradas do Tapajós	PA	Santarém	Adm.	E	D	E	E	CR	CI	CB	CR	CI	CMB	CR	CI	CMB
Faculdade Anhaguera de Ciências Humanas	GO	Goiânia	Dir.	E	D	E	E	CR	CR	CB	CI	CI	CR	CI	CR	CMB
Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas	RJ	Rio de Janeiro	Dir.	D	E	D	D	CR	CR	CR	CI	CI	CI	CI	CI	CI
Faculdade de Direito de Sete Lagoas	MG	Sete Lagoas	Dir.	C	C	C	C	CI	CI	CB	CI	CI	CI	CI	CR	CB
Faculdades Integradas do Tapajós	PA	Santarém	Dir.	D	C	E	C	CI	CI	CR	CI	CB	CMB	CR	CB	CMB
Universidade Católica de Petrópolis	RJ	Petrópolis	Dir.	C	D	C	C	CI	CI	CB	CI	CI	CB	CB	CB	CMB
Universidade Santa Ursula	RJ	Rio de Janeiro	Dir.	D	D	D	D	CI	CR	CB	CI	CI	CR	CI	CR	CR

OBS: (*) Conceitos obtidos em procedimentos de Supervisão utilizando os mesmos instrumentos das Condições de Oferta

Critérios gerais adotados na recomendação dos processos encaminhados ao CNE

- 1 - Instituições com um ou mais conceitos insuficientes na última avaliação das condições de oferta : reconhecimento não recomendado (2 cursos)
- 2 - Instituições com conceitos D ou E no último ENC e nenhum conceito insuficiente na última avaliação das condições de oferta : recomendação da renovação do reconhecimento por três anos (8 cursos)
- 3 - Instituições com conceitos acima de D no ENC e nenhum conceito insuficiente nas condições de oferta : recomendação de renovação do reconhecimento por cinco anos (2 cursos)